

PROCESSO - A. I. N° 282219.0106/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS S.A.
(FRALDAS SAPEKA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0207-03/15
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14/12/2015

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0344-11/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VENDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. MERCADORIAS RELACIONADAS NO CONVÊNIO ICMS 76/94. O contribuinte elide parcialmente a acusação fiscal ao comprovar nos autos que recolhera, antes do início da ação fiscal, parte da exigência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 3^a JJF, constante no Acórdão n° 0207-03/15, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 03/02/2015, refere-se à exigência de R\$106.579,11 de ICMS, acrescido da multa de 150%, em razão da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de agosto e setembro de 2010 e janeiro, fevereiro e março de 2011. Consta que o “*Valor do ICMS-ST obtido através de NF-e ou GIA-ST.*”

Em sua defesa o autuado pontua que destinou para vários estabelecimentos situados em diversos municípios do território baiano, produtos comerciáveis de sua fabricação, ou seja, fraldas descartáveis e absorventes higiênicos, de acordo com a legislação tributária pertinente, no âmbito dos Estados de Goiás e da Bahia.

Esclarece que em se tratando de mercadorias à destinatárias situadas no Estado da Bahia, o procedimento adotado na retenção do imposto foi com base no disposto no art. 61, do Decreto n° 6.284/97, que transcreve.

Anexa documentos no intuito de comprovar que no período fiscalizado, o ICMS/ST retido foi devidamente recolhido aos cofres da SEFAZ/BA, bem como Planilha de Quadro Demonstrativo no qual constam as notas fiscais expedidas, a retenção do imposto e o seu consequente recolhimento.

Por fim reconhece a procedência referente às Notas Fiscais n^{os} 4775 e 4850.

Ao prestar informação fiscal o autuante esclarece que:

1 - Agosto/2010 - Não foi encontrado nos nossos sistemas o recolhimento correspondente à NF 3526, no valor de R\$ 6.721,31 (embora o autuado tenha anexado cópia do GNRE às fls. 142). Sugerimos envio à GEARC para verificar o recolhimento.

2 - Setembro/2010 - Verifica-se que a empresa recolheu alguns GNREs fora do prazo sem os acréscimos devidos tendo preenchido como período de referência o mês de outubro/2010, conforme fls. 172 a 184. Para efetuar o cálculo da correção dos valores pagos, sugerimos o envio para a GEARC.

3 - Janeiro/2011 - Verifica-se que a empresa recolheu alguns GNREs fora do prazo sem os acréscimos devidos tendo preenchido como período de referência o mês de fevereiro/2011, conforme fls. 203 a 211. Para efetuar o cálculo da correção dos valores pagos, sugerimos o envio para a GEARC. Verifica-se a falta de pagamento das NF 4775 e 4850.

4 - Fevereiro/2011 - Verifica-se que a empresa recolheu alguns GNREs fora do prazo sem os acréscimos devidos tendo preenchido como período de referência o mês de março/2011, conforme fls. 217 a 237. Para efetuar o cálculo da correção dos valores pagos, sugerimos o envio para a GEARC.

5 - Março/2011 - Verifica-se que a empresa recolheu alguns GNREs fora do prazo sem os acréscimos devidos tendo preenchido como período de referência o mês de abril/2011, conforme fls. 239 a 271. Para efetuar o cálculo da correção dos valores pagos, sugerimos o envio para a GEARC.

Incluído o feito em pauta suplementar, a 3ª JJF converteu os autos em diligência para que a GEARC-DARC/SEFAZ, informasse se consta no sistema de arrecadação o pagamento da GNRE, datada de 23/08/2010, relativa a Nota Fiscal nº 3526, de 23/08/2010.

Em cumprimento à diligência a GEARC informa que consta o pagamento no sistema de arrecadação em relação à referida nota fiscal, no entanto, observa que consta o CNPJ diferente.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 3ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 287/290):

O presente lançamento exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações interestaduais para contribuintes localizados no Estado da Bahia, cujos valores do ICMS-ST foram obtidos pela fiscalização através de NF-e ou GIA-ST.

Em sede defesa, o sujeito passivo, com o fito de pugnar pela procedência parcial da autuação, apresentou cópias das notas fiscais com os respectivos GNREs, fls. 135 a 271, informou também que da relação de notas fiscais arroladas pelo autuante, somente não localizou a comprovação dos recolhimentos atinentes às Notas Fiscais de nºs 4775 e 4850 no mês de janeiro de 2011, reconhecendo como devida a exigência no valor de R\$14.634,17, atinentes a essas notas fiscais.

Ao prestar informação fiscal, o autuante, depois de examinar os elementos acostados aos autos pelo impugnante conjuntamente com as informações constantes nos sistemas da SEFAZ, asseverou que, apesar do defendant apresentar cópia do GNRE do recolhimento relativo à Nota Fiscal de nº 3526, no valor de R\$6.721,31, de agosto de 2010, não consta o pagamento no sistema de arrecadação da SEFAZ. Informou também que não constam no sistema de arrecadação os pagamentos relativos às Notas Fiscais de nºs 4775 e 4850, no mês de janeiro de 2011, perfazendo o valor total de R\$14.634,17. Observou que, em relação aos meses de setembro de 2010, janeiro, fevereiro e março de 2011, o autuado efetuou diversos pagamento após a data de vencimento sem recolher os acréscimos moratórios e sugeriu que o cálculo da correção fosse realizado pela GEARC-DARC/SEFAZ.

Esta 3ª JJF deliberou a conversão dos autos em diligência à GEARC-DARC/SEFAZ, fl. 280, para que fosse informada a existência de recolhimento relativo à Nota Fiscal de nº 3526, de 23 de agosto de 2010, no valor de R\$6.721,31. O diligenciador da GEARC-DARC/SEFAZ informou, no cumprimento da diligência, que consta o recolhimento do referido valor na correspondente data, no entanto, consta na GNRE o CNPJ de nº que não corresponde ao CNPJ do estabelecimento autuado.

Ao compulsar os autos e examinar a documentação carreada aos autos pelo defendant, bem como do resultado da diligência realizada pela GEARC-DARC/SEFAZ que remanesce caracterizada a exigência no valor de R\$14.634,17, no mês de janeiro de 2011, relativo às Notas Fiscais de nºs 4775 e 4850, eis que restou comprovado nos autos a falta dos correspondentes recolhimentos, tendo sido, inclusive reconhecido pelo próprio impugnante.

No que diz respeito à Nota Fiscal de nº 3526, de 23 de agosto de 2010, no valor de R\$6.721,31, depois de examinar a cópia do DANFE e da correspondente GNRE, fls. 142 e 141, concomitantemente com a informação prestada pela GEARC-DARC/SEFAZ, em face das convergências entre o valor, a data do recolhimento e os dados cadastrais do destinatário, entendo restar comprovado o recolhimento.

Quanto à observação do autuante de constatou diversos pagamentos realizados pelo defendant fora do prazo, depois de examinar a documentação apresentada, verifico restarem comprovados os correspondentes pagamentos dos demais DANFEs arrolados no levantamento fiscal. Entendo que os pagamentos efetuados fora do prazo de vencimento não podem ser objeto de exigência no presente Auto de Infração, haja vista que acusação fiscal tem como fulcro a falta de recolhimento do imposto retido e não de falta de recolhimento de acréscimos tributários, imputação que se configura no recolhimento extemporâneo.

Recomendo, conforme mandamento do art. 21 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 RPAF-BA/99, a Autoridade Fazendária que examine a possibilidade de realização de nova ação fiscal para se apurar os acréscimos tributários correspondentes aos pagamentos extemporaneamente realizados pelo impugnante, podendo preliminarmente, intimar o contribuinte a recolher espontaneamente o débito correspondente aos acréscimos tributários devidos.

Nesses termos, concluo pela subsistência parcial da autuação no valor de R\$14.634,17, correspondente à

exigência atinente ao mês de janeiro de 2011.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

De ofício, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$316.246,27 para R\$43.322,99, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF.

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância. Julgo a Decisão de toda acertada, lastreada nos documentos apensados aos autos e em diligência realizada pela GEARC.

Em sua defesa, o sujeito passivo arguiu que parte do ICMS/ST retido foi devidamente recolhido aos cofres da SEFAZ/BA, reconhecendo como devido as ocorrências referentes às Notas Fiscais nºs 4775 e 4850, no montante de R\$14.634,17, valor mantido pela JJF.

O autuante reconhece os pagamentos, exceto quanto à Nota Fiscal nº 3526, contudo observa que todos os referidos pagamentos foram realizados extemporaneamente.

Através de diligência realizada pela GEARC-DARC/SEFAZ, restou comprovado o pagamento da GNRE relativa a Nota Fiscal nº 3526.

Quanto aos demais pagamentos, coaduno com a conclusão da JJF de que os pagamentos efetuados fora do prazo de vencimento não podem ser objeto de exigência no presente Auto de Infração, haja vista que acusação fiscal tem como fulcro a falta de recolhimento do imposto retido e não de falta de recolhimento de acréscimos tributários.

Desta forma, a desoneração parcial realizada pela JJF justifica-se pela comprovação pelo sujeito passivo de que parte da exigência fiscal era indevida, o que foi corroborado na informação fiscal e diligência.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 3^a JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 282219.0106/15-0, lavrado contra SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS S.A. (FRALDAS SAPEKA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.634,17, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS